

INCIDENTES SUSCITADOS - PENDENTES E JULGADOS

Tribunal Regional do Trabalho do Paraná - 9ª Região

TRT9 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)

Órgão Julgador - TRT-9

Tema	Questão submetida à Julgamento	Tese Firmada	Situação do Incidente	Relator	Órgão Julgador	Classe Processual / Processo Paradigma	Data de Admissão do Incidente	Data do Julgamento	Data de Publicação do Acórdão	Data do Trânsito em Julgado	Assunto	Referência Legislativa	Suspensão Geral
1	B.D.Vest Confeções Ltda. Responsabilidade da empresa tomadora de serviços em contratos de facção.	NÃO ADMITIDO NÃO ADMITIDO o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Por consequência, determinar o prosseguimento dos processos sobrestados por conta do presente IRDR, com a determinação para que os Juizes observem, quanto à competência funcional, o que foi decidido nos autos de IAC nº 0001906-92.2016.5.09.0000, de relatoria do Desembargador Sérgio Munilo Rodrigues Lemos, publicado em 18/07/2017. OBS: registro de julgamento anterior: "UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA: Contrato de Facção: Inadimplemento de Verbas Trabalhistas - Responsabilidade Subsidiária da Contratante. Órgão: Tribunal Pleno. Origem: IUJ-00152-2008-242-9-000-7. Sessão: 26/08/2010, 1. RESOLVEU o Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal Regional da 9ª Região do Trabalho da 9ª Região, na apreciação do pedido de uniformização de jurisprudência das Turmas, com relação ao Contrato de Facção - Inadimplemento de Verbas Trabalhistas - Responsabilidade Subsidiária da Contratante, por maioria de votos, vencidos os excelentíssimos Desembargadores Tobias de Macedo Filho, Ubirajara Carlos Mendes, Sérgio Munilo Rodrigues Lemos, Nair Maria Ramos Gubert, Marco Antônio Vianira Mansur, Arson Macurikovic, Benedito Xavier da Silva, Archimedes Castro Campos Júnior, Edmilson Antonio de Lima e Neide Alves dos Santos, NÃO ACOLHER a medida, nos termos do art. 100 do Regimento Interno deste Tribunal, pelo não reconhecimento da existência de divergência entre os Órgãos desta Corte, uma vez que, para interpretação das teses jurídicas, necessária análise de matéria fática."	Não admitido	ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO	TRT-9	IRDR - 0001204-49.2016.5.09.0000	2018-10-29	2018-10-29	2018-12-12	2019-04-08	2704 (Nível 3 - Tomador de Serviços/Terceirização)	Súmula TST: 331	I) COMUNICAÇÃO: Não há Ofício de Comunicação (anterior à regulamentação do instituto no âmbito do TRT); II) SUSPENSÃO OBRIGATORIA: Apenas do processo de origem. Não houve determinação de suspensão geral porque não admitido.
2	Estado do Paraná. Competência funcional para as execuções individuais da ação coletiva 0194200-16.1989.5.09.0002.	NÃO ADMITIDO Julgado monocraticamente em 31/08/2016. Não demonstrado o preenchimento dos requisitos para a instauração do feito, NÃO ADMITO o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Decisão agravada em 03/09/2016. Recebido o agravo sem efeito suspensivo em 20/10/2016. Requerida a suspensão do feito em 20/04/2017. Deferida a suspensão 04/05/2017. Desistência do agravo e do IRDR em 06/09/2017. Arquivados os autos definitivamente em 19/01/2018.	Cancelado	NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS	TRT-9	IRDR - 00014001920165090000	2016-08-29	2016-08-29	2016-08-31	2018-01-19	8828; 55258	CF/88: art. 5º, XXXV; Lei nº 8078/90: arts. 98, § 2º, I, 99 e 100	I) OFÍCIO COMUNICAÇÃO: Não há ofício de comunicação (anterior à regulamentação do instituto no âmbito do TRT); II) SUSPENSÃO OBRIGATORIA: apenas processo de origem. Não houve determinação de suspensão geral porque não admitido.
3	Questões relativas à competência funcional para processar e julgar as Ações de Cumprimento ajuizadas pelos Substituídos para executar, provisoriamente, o título executivo oriundo da Ação Coletiva nº 31161-2009-004 (CNJ 3116100-86.2009.5.09.004), que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Curitiba, de iniciativa do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias nos Estados do Paraná e Santa Catarina - SINDIFER, contra a empresa ALL - América Latina Logística Maíha Sul S.A. (atual Rumo Maíha Sul S.A.).	NÃO ADMITIDO ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, NÃO ADMITIR o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Por consequência, determinar o prosseguimento dos processos sobrestados por conta do presente IRDR, com a determinação para que os Juizes observem, quanto à competência funcional, o que foi decidido nos autos de IAC nº 0001906-92.2016.5.09.0000, de relatoria do Desembargador Sérgio Munilo Rodrigues Lemos, publicado em 18/07/2017.	Não admitido	ROSALIE MICHAELE BACIALA BATISTA	TRT-9	IRDR - 0001464-29.2016.5.09.0000	2017-10-30	2017-10-30	2017-11-17	2017-11-24	8829 (nível 3) - 55258 (nível 4 - competência funcional)	CF/88: Arts. 9º, XXXV; Lei nº 8078/90: Arts. 95, 98, § 2º, I, 99 e 100	I) OFÍCIO COMUNICAÇÃO: Não há Ofício de Comunicação (suscitado pelas partes); II) SUSPENSÃO OBRIGATORIA: apenas processo de origem. Não houve determinação de suspensão geral porque não admitido.
4	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Petroquímicas do Estado do Paraná - SINDIQUÍMICA. Diferenças de PLR	TESE FIRMADA ARAUCÁRIA NITROGENADOS S/A - DIFERENÇAS DE PLR 2012. O ACT e Termo aditivo que instituíram a PLR 2012 não fixam o pagamento da parcela em valor único (6 salários base) para todos os Empregados, restando autorizada a sua quitação com base na proporção da pontuação final de cada um dos blocos de indicadores de metas, mais fator de ajuste, o que não representa violação ao princípio da isonomia. OBS: Julgados embargos de declaração em 29/04/2019: "Não acolhidos os Embargos de Declaração do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Petroquímica do Estado do Paraná."	Transitado em Julgado	FÁTIMA T. L. LEDRA MACHADO	TRT-9	IRDR - 0002535-66.2016.5.09.0000	2017-07-31	2019-02-25	2019-03-18	2019-06-14	4435 (nível 3) - Norma Coletiva - Aplicabilidade/Cumprimento; 55170 (nível 3) - Participação nos Lucros ou Resultados - PLR; 2697 (nível 4) - Isonomia	CF, Arts. 7º XXX, XXXI; CLT, Arts. 9º, 442 e 444; CCB, Arts. 421 e 422	I) COMUNICAÇÃO: Ofício Circular GVP 004/2017, 2303/2017; II) SUSPENSÃO OBRIGATORIA: Em 17/08/2017 a Exma. Desembargadora Relatora determinou: "a suspensão dos Processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado, inclusive com interposição de Recurso de Revista pendentes de exame admissibilidade, desde que satisfeitos os pressupostos extrínsecos, relativamente ao tema objeto do incidente." (fls. 297); III) DESSOBRESTAMENTO: Encerrada a suspensão em 25/03/2019.
5	Possibilidade de manutenção de plano de saúde a trabalhador, co-partícipe, após término do contrato de trabalho, com respeito no § 6º do art. 30 da Lei 9.656/1998	TESE FIRMADA MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. EX-EMPREGADO. AUSÊNCIA DE CUSTEIO DO BENEFICIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES EVENTUAIS NA MODALIDADE DE COPARTICIPAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE PERMANÊNCIA. A manutenção da qualidade de segurado do plano de saúde ao ex-empregado - aposentado ou dispensado de forma involuntária - depende de efetiva contribuição mensal com parte de seu custeio, sendo que a coparticipação eventual em consultas e procedimentos não é considerada forma de contribuição para custeio do benefício, a teor do §6º do art. 30 da Lei 9.656/1.998. Após o trânsito em julgado da presente r. Decisão, os Recursos Ordinários interpostos nos Processos Paradigmas devem ser remetidos para julgamento ao(s) relator(es) originário(s), preservando-se o juiz natural.	Transitado em Julgado	ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO	TRT-9	IRDR - 0001620-80.2017.5.09.0000	2019-03-25	2020-07-13	2020-08-21	2020-09-02	55501 (nível 4 - plano saúde)	Lei 9.656/1998, Art. 30, § 6º;	I) OFÍCIO COMUNICAÇÃO: Decisão proferida nos autos em 05/08/2019, comunicada por meio do DES SGJ 660/2019. II) SUSPENSÃO OBRIGATORIA: SIM
6	Responsabilidade solidária de Indústria de Móveis Finger, com as empresas Stok Line Comércio de Móveis Planejados Ltda. - Massa Falida, Móveis Zeus Ltda. - Massa Falida e Planejados Móveis Comércio de Granitos e Móveis Ltda. - Massa Falida - formação de grupo econômico.	NÃO ADMITIDO NÃO ADMITIDO o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos dos artigos 976 do CPC e 101-L, § 1º, do Regimento Interno deste E. TRT. Julgado em 29/10/2018.	Não admitido	NEY FERNANDO OLIVE MALHADAS	TRT-9	IRDR - 0001615-58.2017.5.09.0000	2018-10-29	2018-10-29	2019-01-22	2019-01-23	5386 (nível 3 - Grupo Econômico)	CLT, Art. 2º, §2º	I) OFÍCIO COMUNICAÇÃO: Não há Ofício de Comunicação (suscitado pela parte); II) SUSPENSÃO OBRIGATORIA: Apenas do processo de origem. Não houve determinação de suspensão geral porque não admitido.
7	Nulidade do Termo de Conciliação firmado perante a Câmara de Conciliação Prévia em razão da ausência de requisitos fundamentais para sua formação e validade.	NÃO ADMITIDO NÃO ADMITIDO o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos da fundamentação.	Não admitido	NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS	TRT-9	IRDR - 0001739-41.2017.5.09.0000	2019-02-25	2019-02-25	2019-05-21	2019-05-28	8919 (nível 3 - nulidade); 55247 (nível 5 - Comissão de Conciliação Prévia)	CLT, Art. 9º e 625-A	I) COMUNICAÇÃO: Ofício Circular GVP II) SUSPENSÃO OBRIGATORIA: Em (data) a Exma. Desembargadora Relatora determinou: "a suspensão dos Processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado, inclusive com interposição de Recurso de Revista pendentes de exame admissibilidade, desde que satisfeitos os pressupostos extrínsecos, relativamente ao tema objeto do incidente." (fls.); III) DESSOBRESTAMENTO: Encerrada a suspensão em (data).

8	Aplicação do IPC-a, como índice de correção monetária, por ser inconstitucional a TR	NÃO ADMITIDO "NÃO ADMITIR o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos da fundamentação."	Não admitido	ROSEMARIE DIEDRICH S PIMPAO	TRT-9	IRDR - 0001844-18.2017.5.09.0000						10685 (nível 4) - Correção Monetária	Lei nº 6.899/81, Art. 1º; CCB Art. 389; Súmula TRT 304 e OJs 28 e 300 SDI1/1ST	I) COMUNICAÇÃO: DESPACHO d5d326 II) SUSPENSÃO OBRIGATORIA: Em 10/11/2017 a Exma. Desembargadora Vice-presidente determinou: "o sobrestamento do processo principal, 0000188-72.2013.5.09.0127, em que é Relator o Desembargador Archanides Castro Campos Junior."; III) DESSOBRESTAMENTO.	
9	Aplicação das prerrogativas da Fazenda Pública à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSEHR).	TESE REVISADA Entendimento superado pelo IRDR 18: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSEHR). NÃO EXTENSÃO DAS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. A EBSEHR é empresa pública com personalidade de direito privado, submetendo-se ao disposto no art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, o qual prevê a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto a direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários. Assim, não é contemplada com as prerrogativas da Fazenda Pública.	Revisado	EDMILSON ANTONIO DE LIMA	TRT-9	IRDR - 0000812-41.2016.5.09.0000	2019-06-24	2020-02-17	2020-02-27	2024-02-23		10157 (Organização Político-administrativa / Administração Pública)	CF, art. 173, § 1º, II; Lei 12.550/2011, Art. 2º, 8º; RE 580.264; RE 598.099	I) COMUNICAÇÃO: Ofício Circular GVP 011/2018, de 16/07/2018 GVP II) SUSPENSÃO OBRIGATORIA: Em 26/07/2018 a Exma. Desembargadora vice presidente determinou: "o sobrestamento do processo originário e a distribuição do incidente a um Relator."; III) DESSOBRESTAMENTO.	
10	Validade dos editais de convocação de TPAs para contratação com vínculo empregatício de trabalhadores da função de capatazia pelos Terminais Portuários da Ponta da Fé.	TESE FIRMADA ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ANTONINA (OGMA/O) - TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FELIX S.A. (TPPF) - EDITAIS DE MARÇO/2015 E ABRIL/2015 PARA CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES PORTUÁRIOS COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CARGOS DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS E OPERADOR DE MÁQUINAS - VALIDADE DA REMUNERAÇÃO OFERTADA - ILEGALIDADE DOS PRÉ-REQUISITOS EXIGIDOS - NULIDADE PARCIAL RECONHECIDA. I. A remuneração ofertada nos editais de março/2015 para contratação de trabalhadores portuários com vínculo empregatício nos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais e Operador de Máquinas observo o disposto nos artigos 444 da CLT, 7º, IV, da CF e 43 da Lei nº 12.815/2013, bem como atende o item 5 do acordo homologado nos autos de ACP nº 00878-2008-322-09-00-3 (CNU nº 008700-21.2008.5.09.0322). Portanto, válidos os editais sob esse enfoque. II. Os pré-requisitos exigidos nos editais de março/2015 e abril/2015 para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais (ensino fundamental completo) e Operador de Máquinas (ensino médio completo e CNH categoria 'D') são mais rígidos do que aqueles indicados pela Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil, no Programa do Ensino Profissional Marítimo para Portuários 2015 (PREPOM Portuários 2015) e, ainda, não demonstrada a necessidade desses requisitos para a execução das atribuições desses cargos, razão pela qual não poderiam ser exigidos dos trabalhadores portuários. Assim, tem-se que os pré-requisitos exigidos nos editais de março e abril/2015 são nulos. Após o trânsito em julgado do presente acórdão, determina-se a observância do disposto no art. 101-R do RI deste Tribunal, devendo, os processos sobrestados em razão deste incidente, seguirem os devidos fluxos.	Transitado em Julgado	ARNOR LIMA NETO	TRT-9	IRDR - 0000003-17.2019.5.09.0000	2019-06-24	2020-08-11	2020-08-11	2020-11-12		7633 (nível 3) - Trabalhador Avulso; 2458 (nível 3) - Salário / Diferença Salarial; 5292 (nível 3) - Operadores de Carga e Descarga (Ettiva e Capatazia)	Lei 12.815/2013, art. 40, §2º	I) OFÍCIO COMUNICAÇÃO: Decisão proferida nos autos em 30/07/2019, comunicada por meio do DES SJJ 8462/2019. II) SUSPENSÃO OBRIGATORIA: SIM. Retomada do andamento dos processos.	
11	Banco Bradesco. Antigos empregados do Banco Bamerindus que aderiram ao PDV instituído pelo Banco Bradesco. Prêmio-Desligamento. Natureza Jurídica? Isonomia? Possibilidade de acumular? abater? ou o recebimento de um implica renúncia do anterior, nos moldes da Súmula nº 51, II, do C. TST?	TESE FIRMADA "PRÊMIO DESLIGAMENTO - BENEFÍCIO PREVISTO NO REGULAMENTO DO ANTIGO BANCO BAMERINDUS S/A - MESMA NATUREZA JURÍDICA DO PDVE 2017 INSTITUÍDO PELO SUCCESSOR BANCO BRADESCO S/A - APLICABILIDADE DA SÚMULA 51, II, DO C. TST - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS - DEVIDO ABATIMENTO DE VALORES - Aos empregados que aderiram ao PDVE 2017 instituído pelo Banco Bradesco S/A é possível optar pelo 'Prêmio desligamento' previsto no Regulamento do extinto Banco Bamerindus S/A desde que preenchidos os requisitos, sendo aplicável a Súmula 51, II, do C. TST e devido o abatimento de valores recebidos pelo programa PDVE2017". Tudo nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado do presente Acórdão, determina-se a observância do disposto no art. 119, I e II do Regimento Interno deste e Tribunal: os processos sobrestados em razão deste incidente, seguirem os devidos fluxos.	Acórdão Publicado (RecRev Pendente)	ELIAZER ANTONIO MEDEIROS	TRT-9	IRDR - 0001134-55.2020.5.09.0000	2021-08-23	2022-02-21	2022-04-01			2243 (Nível 3) - Plano de Demissão Voluntária / Incentivada; 5203 (Nível 4) - Indenização	OJ SDI1/ST 207, SÚM. 51, II/ST	I) OFÍCIO NUGEP 3/2020, de 16/03/2020 (IAC convertido em IRDR pelo Tribunal Pleno em sessão de 25/05/2020) - II) SUSPENSÃO OBRIGATORIA: apenas processo de origem.	
12	DIFERENÇAS SALARIAIS. PCCS. PISO SALARIAL REGIONAL. URSB URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A. se há direito a diferenças salariais decorrentes da adequação da tabela salarial do Plano de Cargos e Salários da reclamada URSB ao piso salarial regional, reconhecido em ação coletiva, adotando-o como patamar inicial da Carreira de Agente de Apoio a ser observado, por ocasião das progressões horizontal e vertical?	TESE FIRMADA ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, POR MAIORIA DE VOTOS, vencidos os excelentíssimos Desembargadores Rosemarie Diedrichs Pimpão, Nair Maria Lunardi Ramos, Benedito Xavier da Silva, Edmilson Antonio de Lima e Marcus Aurelio Lopes, nos termos do art. 118, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, adotar a interpretação da questão jurídica submetida, com a seguinte redação: "DIFERENÇAS SALARIAIS. PCCS. PISO SALARIAL REGIONAL. URSB URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A. Na Carreira de Agente de Apoio, há direito a diferenças salariais decorrentes da adequação da tabela salarial do Plano de Cargos e Salários da reclamada URSB ao piso salarial regional, reconhecido em ação coletiva 0002281-80.2011.5.09.0852, adotando-o como patamar inicial da Carreira de Agente de Apoio (AP-I nível 01) a ser observado por ocasião das progressões horizontal e vertical. Após o trânsito em julgado do presente acórdão, determina-se a observância do disposto no art. 119 do RI deste Tribunal, devendo, os processos sobrestados em razão deste incidente, seguirem os devidos fluxos. Ainda, DEFERIR liminar de justificativa de voto vencido aos excelentíssimos Desembargadores Edmilson Antonio de Lima e Marcus Aurelio Lopes.	Transitado em Julgado	DES. CLAUDIA CRISTINA PEREIRA	TRT-9	IRDR - 00013548820205090000	2021-06-28	2022-02-21	2022-03-09	2022-03-21			2458 (Nível 3) - Salário / Diferença Salarial; 55183 (Nível 4) - Plano de Cargos e Salários	CF, art. 7º, incisos VI e XXVI	I) OFÍCIO NUGEP 10/2020, de 24/06/2020 (IAC convertido em IRDR pelo Tribunal Pleno em sessão de 19/03/2021) SUSPENSÃO OBRIGATORIA: apenas processo de origem.
13	Diferenças salariais decorrentes do descumprimento da Lei 11.738/2008 (piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica) pelo Município de Jacarezinho (Lei Municipal 2.481/2011).	TESE FIRMADA PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. Lei Nº 11.738/2008, LEI MUNICIPAL Nº 2.481/2011. MUNICÍPIO DE JACAREZINHO. REALISTES ANUAIS. A Lei 11.738/2008 assegura aos professores da educação básica somente remuneração não inferior ao valor do piso nacional. Respeitado tal piso, ao Judiciário não cabe alterar a tabela salarial do Município a partir da aplicação dos percentuais de progressões horizontais e verticais sobre o piso nacional. Inteligência do artigo 37, X, da CF e da Súmula Vinculante 37. Eventuais diferenças salariais deverão ser apuradas caso a caso e deferidas somente se constatado o pagamento de remuneração inferior ao piso nacional, sem projeções para os demais níveis e classes, cujos valores são superiores ao do piso.	Transitado em Julgado	BENEDITO XAVIER DA SILVA	TRT-9	IRDR - 0000356-62.2022.5.09.0000	2022-06-27			2023-05-24	2023-06-27		2458 (Nível 3) - Salário / Diferença Salarial; 55183 (Nível 4) - Plano de Cargos e Salários	CF, art. 206; Lei 11.738/2008; Lei Municipal 2.481/2011; TRT 9ª, Súmula 43	I) OFÍCIO NUGEPNAC 02/2022, de 09/09/2022. II) SUSPENSÃO OBRIGATORIA.
14	Base de cálculo das verbas rescisórias do empregado que recebe comissões.	NÃO ADMITIDO ACORDAM os Desembargadores do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, NÃO ADMITIR O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.	Não admitido	EDMILSON ANTONIO DE LIMA	TRT-9	IRDR - 0001051-06.2022.5.09.0000	2022-10-24	2022-10-24	2022-10-28	2022-11-22		13839 - Comissões e percentuais	CLT, art. 478, § 4º; TST, OJ 181 da SDI-1	I) DES SGJ 392/2022, de 09/09/2022 (processo de origem)	
15	Natureza da relação contratual durante o curso de formação para guarda civil do Município de Ponta Grossa à luz do Edital nº 003/2014.	TESE FIRMADA MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. EDITAL 003/2014. CONCURSO PARA GUARDA MUNICIPAL. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO DESDE O CURSO DE FORMAÇÃO. Em que pese constar do Edital o "curso de formação" há que se interpretar a lapsos temporal a ele destinado à luz do princípio da primazia da realidade, das previsões dos artigos 2º e 3º da CLT, bem como das dicções das próprias Leis Municipais e da Lei Federal 13.022/2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, a fim de reconhecer a existência de vínculo de emprego já a partir do ingresso no "curso de formação".	Transitado em Julgado	CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONÇA	TRT-9	IRDR - 0001582-92.2022.5.09.0000	2023-03-27		2023-11-17	2025-06-03		2554 (Nível 3) - Reconhecimento de relação de emprego	CLT, art. 2º, 3º e 4º; Lei Federal 13022/2014, Lei Municipal nº 12455	I) Despacho Presidência, de 27/10/2022 (processo de origem) II) Despacho - Id5c8993d (Guinca a todos Desembargadores, Juizes Convocados e à Comissão de Uniformização de Jurisprudência a fim de que deliberem quanto à suspensão dos Processos pendentes de admissibilidade em sede de recurso ordinário e recurso de revista, desde que relativos ao tema objeto do Incidente, satisfazendo assim os pressupostos extrínsecos na Forma do artigo 105, itens I e II, do Regimento Interno do TRT(PR.)	
16	Se é possível a concessão dos benefícios da justiça gratuita em demanda ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017, ao empregado que comprove a hipossuficiência econômica por meio de declaração firmada por pessoa natural ou por seu procurador regularmente constituído.	NÃO ADMITIDO ACORDAM os Desembargadores do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, NÃO ADMITIR O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS apresentado pela 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, nos termos da fundamentação supra.	Não admitido	JANETE DO AMARANTE	TRT-9	IRDR - 0004597-69.2022.5.09.0000	2023-04-24	2023-08-28	2023-09-06	2023-09-20		8674 (Nível 3) - sucumbência; 55566 (Nível 4) - honorários advocatícios; 56492 (Nível 4) - honorários na Justiça do Trabalho.	CLT, art. 790, § 4º	SUSPENSÃO OBRIGATORIA: apenas processo de origem.	

17	Base de cálculo dos honorários de sucumbência devidos pela parte autora trabalhadora aos procuradores da parte ré empregadora, nas ações individuais ajuizadas a partir da Lei nº 13.467/2017; limitação aos pedidos julgados integralmente improcedentes ou incluída na base de cálculo também, da parte sucumbente dos pedidos julgados parcialmente procedentes	TESE FIRMADA ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, quanto à questão da base de cálculo dos honorários de sucumbência devidos pela parte autora trabalhadora aos procuradores da parte ré empregadora, nas ações individuais ajuizadas a partir da Lei nº 13.467/2017, por maioria de votos, ADOTAR a interpretação da questão jurídica submetida com a seguinte redação: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELA PARTE RECLAMANTE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017, BASE DE CÁLCULO, SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, ARTIGO 791-A, § 3º, DA CLT. Nas ações individuais ajuizadas a partir da vigência da Lei 13.467/2017 é cabível a condenação das partes em honorários advocatícios sucumbenciais. Contudo, a sucumbência referida pelo art. 791-A, § 3º, da CLT, autorizadora do pagamento de honorários advocatícios, é a recíproca, que se dá no âmbito da ação. Não se aplica ao processo do trabalho, portanto, a sucumbência parcial, que se observa no âmbito do pedido. Assim, os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte reclamante trabalhadora aos procuradores da parte reclamada deverão incidir apenas sobre o valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes. Desse modo, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo trabalhador autor, nos pedidos acolhidos parcialmente, sobre a parte do pedido em que tiver sido sucumbente. Descabido, por conseguinte, o critério para fixação de base de cálculo dos honorários sucumbenciais devidos pelo reclamante trabalhador, correspondente a diferença entre o valor total pleiteado pelo reclamante na inicial e o valor do seu crédito bruto ou líquido. A presente decisão terá efeitos exclusivamente a partir de sua publicação.	Transitado em Julgado	EDUARDO MILLEO BARACAT	TRT-9	IRDR - 0004570-86.2022.5.09.0000	2023-10-30	2024-07-01	2024-07-04		8874 (Nível 3) - sucumbência: 55566 (Nível 4) - honorários advocatícios: 55492 (Nível 4) - honorários na Justiça do Trabalho.	CLT, art. 791-A	SUSPENSÃO OBRIGATORIA: apenas processo de origem.
18	Revisão, pelo Tribunal Pleno, da decisão proferida no IRDR 0000812-41.2018.5.09.0000 (Tema 0009) e a Extensão das prerrogativas processuais da Fazenda Pública à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSEERH), no que tange à isenção do recolhimento de custas processuais e de depósito recursal, bem como execução pelo regime de precatórios, em razão de seu conflito com a jurisprudência atual do C. Tribunal Superior do Trabalho.	TESE FIRMADA A Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSEERH) possui as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, no que tange à isenção de custas processuais, depósito recursal e execução pelo regime de precatórios, considerando sua natureza de empresa pública prestadora de serviço público essencial, sem fins lucrativos e com capital integralmente pertencente à União, em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal.	Transitado em Julgado	CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA	TRT-9	IRDR - 0001516-44.2024.5.09.0000	2024-11-25	2025-06-30	2025-07-04	2025-10-28	10157	CRFB/1988, art. 173, § 1º, II; Lei 12.550/2011, arts. 2º e 8º.	SUSPENSÃO OBRIGATORIA: apenas processo de origem.
19	O benefício assegurado nos Termos Aditivos aos Acordos Coletivos de Trabalho da categoria substituiu a suplementação salarial deferida na ação coletiva nº 0000249-63.2012.5.09.0095 para a acumulação das funções de motorista e cobrador ou se constitui vantagem complementar a esta?	TESE FIRMADA CUMULAÇÃO DE FUNÇÕES DE MOTORISTA E COBRADOR, EMPREGADOS REPRESENTADOS PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE FOZ DO IGUAÇU. AÇÃO COLETIVA 0000249-63.2012.5.09.0095 (00686-2012-095-09-00-9 numeração única). TERMO ADITIVO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2015/2016. O benefício "cesta básica por acúmulo de função" previsto no Termo Aditivo do ACT 2015/2016 substitui o "adicional por acúmulo de função" fixado na ação coletiva 0000249-63.2012.5.09.0095 (00686-2012-095-09-00-9 numeração única) no período de 08-10-2010 a 25-06-2015, aos empregados das reclamadas que comprovadamente laboraram em acúmulo de funções de motorista e cobrador e, a partir de 01-06-2016 é devido o pagamento das parcelas decorrentes do acúmulo das funções de motorista e cobrador de acordo com os instrumentos coletivos vigentes.	Acórdão Publicado	DES. MARCUS AURELIO LOPES	TRT-9	IRDR - 0003307-48.2024.5.09.0000	2024-10-28	2025-08-20	2025-08-27		1695; 4435	CRFB/1988, art. 7º, XXVI; CLT, art. 456, parágrafo único	Suspensão a critério do Desembargador
20	Revisão da Tese Jurídica Prevalente nº 6 (Regime 12x36. Elasticidade habitual da jornada. Nulidade material reconhecida) firmada no IUJ 0000487-71.2015.5.09.0000, em conjunto com a Revisão da Súmula nº 59 (Regime 12x36. Nulidade formal reconhecida), firmada pelo IUJ 0000789-03.2015.5.09.0000.		Transitado em Julgado	DES. NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS	TRT-9	IRDR - 00036642820245090000	2025-02-24	2025-07-28	2025-08-01	2025-09-02	55363	TST, Súmula 85	SUSPENSÃO OBRIGATORIA: apenas processo de origem.
21	Telefônica Brasil S.A. Diferenças de PIV e de Extra Bônus reflexos.	TESE FIRMADA TELEFÔNICA BRASIL S.A. PIV E EXTRA BÔNUS. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. REPERCUSSÃO EM OUTRAS VERBAS DEVIDA. As verbas PIV - Programa de Incentivo Variável - e Extra Bônus, instituídas pela Telefônica Brasil S.A., possuem natureza jurídica salarial, sendo devidas a sua integração na base de cálculo de verbas decorrentes do salário e, por consequência, todos reflexos admitidos pela legislação - tais como horas extras, RSR, adicional noturno, férias + 1/3, 13º salário, aviso prévio indenizado, FGTS e respectiva indenização de 40% -, mesmo após a vigência da Lei 13.467/17, e ainda que se trate de contrato iniciado após a Reforma Trabalhista.	Acórdão Publicado	DES. VALDECIR EDSON FOSSATTI	TRT-9	IRDR - 0003425-87.2025.5.09.0000	2025-07-28	2026-02-23	2026-03-03		(13831)	CLT, arts. 457 e 468	SUSPENSÃO OBRIGATORIA: apenas processo de origem.
22	No período de afastamento previdenciário, decorrente de acidente do trabalho típico ou doença ocupacional, quando se concluir pela existência de nexo causal e verificada a incapacidade total, é devida indenização pela integralidade da remuneração do empregado ou na proporção com que concorreu o empregador para o acidente ou doença?		Instaurado	CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONÇA	TRT-9	IRDR - 0005203-92.2025.5.09.0000					Aposentadoria e Pensão (13626)	CCB, art. 950	SUSPENSÃO OBRIGATORIA: apenas processo de origem.
23	A licença prêmio prevista na Portaria 133/86 da IAPAR-EMATER possui natureza administrativa ou contratual? Em decorrência, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar os processos em que se postula o pagamento de indenização da respectiva licença-prêmio?		Admitido	DES. THEREZA CRISTINA GOSDAL	TRT-9	IRDR - 0005807-53.2025.5.09.0000	2026-02-23				(13831)	CLT, art. 457, § 1º	SUSPENSÃO OBRIGATORIA: apenas processo de origem.
24	Os trabalhadores da extinta CODAPAR fazem jus ao reconhecimento do direito ao reajuste salarial (ACT 2019-2020), unicamente concedido em junho de 2024, a ser aplicado e apurado, a partir de junho de 2019, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças salariais, mês a mês, desde a sua exigibilidade de acordo com o ACT (março de 2020) até a efetiva implantação pelo empregador (junho de 2024)?		Instaurado	THEREZA CRISTINA GOSDAL	TRT-9	IRDR - 0006392-08.2025.5.09.0000					(13831)	CLT, art. 457, § 1º	"[...] Considerando estas circunstâncias, desde já, determino a efetiva suspensão de todos os processos que envolvam a questão, decisão esta a ser referendada pelo Tribunal Pleno oportunamente. (...)" (Id 098086)
25	Na fixação da indenização por danos materiais decorrentes de incapacidade laboral, consistente em pensão mensal vitalícia paga em parcela única, nos termos do art. 960, parágrafo único, do Código Civil, é vedada a aplicação da fórmula de matemática financeira denominada "valor presente" quando resultar em deságio superior a 30% (trinta por cento) sobre o montante total da pensão. O redutor máximo admissível, em razão da antecipação do pagamento, é de até 30%, sob pena de violação aos princípios da reparação integral, da razoabilidade, da proporcionalidade e da proteção ao trabalhador.		Instaurado	DES. PAULO RICARDO POZZOLO	TRT-9	IRDR - 0006909-13.2025.5.09.0000					14015	CC, art. 950, parágrafo único	"[...] DETERMINO o imediato sobrestamento do recurso afetado (...)" (Id 9b75318)
26	A validade da declaração de nulidade do regime de jornada 12x36 ou 12x36 horas, com a consequente condenação ao pagamento de horas extras excedentes à oitava hora diária, e a responsabilização dos entes municipais, conforme documentos anexos identificados nos IDs 253456d6 e 07878ff (refere-se aos Municípios que integram o Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná - CIUENP)		Instaurado	DES. ANA CAROLINA ZAINA	TRT-9	IRDR - 0000991-91.2026.5.09.0000						CRFB/1988, Artigo 7º, incisos XIII e XXVI; CLT, Artigo 611-A	